



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.529 - RJ (2010/0070186-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA LOPES SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.529 - RJ (2010/0070186-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA LOPES SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face de decisão da lavra do anterior Ministro Relator que negou conhecimento ao agravo de instrumento por falta de impugnação específica aos fundamentos de denegação de seguimento ao recurso especial.

A agravante sustentou ter rebatido os fundamentos da decisão denegatória de forma específica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.529 - RJ (2010/0070186-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, constata-se de sua leitura que ela merece prevalecer.

Com efeito, o recurso especial foi interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"Agravo interno. Direito Processual. Artigo 557, § 1º, do CPC.

Ação proposta por consumidora pretendendo ser indenizada por dano material e moral. Falha na prestação do serviço.

Sentença monocrática que julga procedente o pedido autoral. Danos materiais e moral configurados. Devolução em dobro da quantia indevidamente paga.

Decisão monocrática proferida por Desembargador Relator que nega provimento a recurso de apelação da sociedade ré. Artigo 557, caout, CPC.

Recurso manejado alegando que os danos materiais não foram comprovados. Meros aborrecimentos experimentados pela autora que não comportam condenação em dano moral.

Defeito na prestação do serviço que a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo como apta a gerar dano devidamente comprovados nos autos.

Defeito na prestação do serviço que a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo como apta a gerar dano moral compensável. Danos materiais devidamente comprovados nos autos. Ausência de alteração fática a justificar o acolhimento do presente recurso.

Ratificação da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Desprovimento deste agravo interno." (e-STJ, fls. 24)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegou-se violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; ao art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, pois não caberia repetição de indébito se a cobrança de prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto decorre de lei, e ao art. 333, I, do CPC, pois não comprovado efetivo dano moral.

Não obstante, acerca dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC, o posicionamento manifestado na decisão monocrática ratificada pelo acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, pois "O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (AgRg no Ag 1303241 / RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0070186-6

AgRg no
Ag 1.299.529 / RJ

Números Origem: 20080012951024 200900124426 201013702255 2979123020088190001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA LOPES SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA LOPES SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.